



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 530/2014
(19.5.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 203-06.2013.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

RECORRENTE: Rosinete Jesus da Cruz. Adv.: Danilo Alves de Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 180ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Processo administrativo. Mesário faltoso. Eleição de 2012. Aplicação de multa. Intimação pessoal. Inocorrência. Afastamento da penalidade. Provimento.

Dá-se provimento a recurso, para reformar a decisão de primeiro grau e afastar a multa aplicada à recorrente, porquanto não restou comprovado que esta tenha sido pessoalmente cientificada da convocação para prestar serviço eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 203-06.2013.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela eleitora Rosinete Jesus da Cruz em face da sentença (fl. 8) que a condenou ao pagamento de multa por ausência aos trabalhos eleitorais.

Às fls. 13 a 16, a recorrente argumenta, em síntese, que não tinha conhecimento de que havia sido convocada para trabalhar na mesa receptora de votos, no pleito referente ao ano de 2012, porquanto não foi notificada pessoalmente para prestar serviço eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 31/33, pronunciou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 203-06.2013.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

V O T O

A sentença combatida aplicou a sanção de multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, à eleitora Rosinete Jesus da Cruz, no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sob o fundamento de que a mesma não cumpriu a convocação ao trabalho eleitoral obrigatório no pleito de 2012, não apresentando qualquer justificativa.

Cumprir observar, todavia, que não há nos autos documento que comprove que a recorrente tenha sido informada pessoalmente da convocação para trabalhar nas eleições.

Decerto, verifica-se que houve expedição de Carta Registrada (fl. 2), todavia, a missiva foi recepcionada por Adriana Cristina, moradora do apartamento nº 301, não havendo, outrossim, comprovação de que esta senhora estivesse legitimada para receber correspondências da recorrente.

Nesse sentido, registram-se decisões de Tribunais Eleitorais sobre a não aplicação de multa diante da ausência de intimação pessoal. Confira-se:

Recurso. Processo administrativo. Mesário faltoso. Eleição de 2008. Aplicação de multa. Intimação pessoal. Inocorrência. Afastamento da penalidade. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento. Provimento.

Dá-se provimento a recurso, para reformar a decisão de primeiro grau e afastar a multa aplicada à recorrente, porquanto não restou comprovado que esta tenha sido pessoalmente cientificada da convocação para prestar serviço eleitoral.

(TRE-BA. RE n.132-93.2012.6.05.0000, Relator Cássio Miranda, DJE: 09/08/2012).

Recurso eleitoral. Mesário faltoso. Aplicação de suspensão de 15 dias de trabalho. Ausência de intimação pessoal a qualquer ato do procedimento. Inexistente a ciência da convocação. Acolhimento da justificativa. Provimento.

RECURSO ELEITORAL Nº 203-06.2013.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

Não se aplica penalidade ao mesário faltoso que não foi intimado pessoalmente da convocação para trabalhar nas eleições.
(TRE-MT. RE n. 4236, Relator Gerson Ferreira Paes. DJE: 23/05/2012)

Verifica-se, destarte, que o arbitramento e a aplicação da multa em comento não merecem guarida, haja vista que interessada não foi intimada pessoalmente da convocação para trabalhar nas eleições de 2012.

Em face do exposto, acompanhando o ínclito parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e afastar a incidência da multa proferida pelo juiz zonal.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator